



## PROJETO DE LEI Nº 07/2018

**DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DOS QUEIJOS ARTESANAIS EM VENDA NOVA DO IMIGRANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE	
Protocolo sob o nº	0067/2018
Data:	03/04/2018 AS 15:33:15

O Prefeito de Venda Nova do Imigrante, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Venda Nova do Imigrante.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se queijo artesanal o queijo produzido com leite integral, fresco e cru, em propriedade que mantenha atividade de pecuária leiteira.

**Art. 2º** São queijos artesanais de Venda Nova do Imigrante:

**I** - os produzidos com leite de vaca, sem tratamento térmico da massa:

- a) queijo do imigrante;
- b) queijo meia-cura

**Parágrafo único.** O Município poderá:

**I** - reconhecer como artesanais outros tipos de queijo, com base nos seus processos de produção e observado o disposto no parágrafo único do art. 1º;

**II** - identificar variedades de queijo artesanal derivadas das estabelecidas no *caput* deste artigo;

**III** - documentar o processo de produção dos queijos artesanais para fins de proteção do patrimônio histórico e cultural;

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3456-1188



**IV** – Realizar a confecção de Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ) dos queijos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PRODUÇÃO DOS QUEIJOS ARTESANAIS**

#### **Seção I**

##### **Do Processo de Produção**

**Art. 3º** São condições para a produção dos queijos artesanais, visando a assegurar a qualidade e a inocuidade dos produtos:

**I** - produção do queijo com leite proveniente de rebanho sadio, que não apresente sinais clínicos de doenças infectocontagiosas, mastite e cujos testes oficiais de zoonoses, tais como brucelose e tuberculose, apresentem resultados negativos;

**II** - atendimento das condições de higiene recomendadas pelo órgão de controle sanitário competente;

**Art. 4º** O processo de produção do queijo artesanal, assim como o controle de sanidade do rebanho será regulamentado em Decreto.

#### **Seção II**

##### **Das Queijarias**

**Art. 5º** Para os fins desta Lei considera-se queijaria o estabelecimento destinado à produção de queijo artesanal e localizado em propriedade rural.

**Art. 6º** A queijaria deve dispor dos seguintes ambientes:

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3456-1188

Identificador: 33003900350035003A005000 Conferência em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/splautenticidade>  
CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)





**I** - área para recepção e armazenagem do leite;

**II** - Barreira sanitária, provida de lava-botas, pia para higienização das mãos e papelreira e saboneteira;

**II** - área de fabricação;

**III** - área de maturação, se necessário;

**IV** - área de embalagem e expedição.

**Parágrafo único.** Para beneficiamento de volume diário inferior a 50 (cinquenta) litros de leite por dia, poderá ser dispensada algumas das áreas específicas, desde que obedeça um fluxo de produção estabelecida em Decreto.

**Art. 7º** As instalações da queijaria devem atender às seguintes exigências:

**I** - localização distante de pocilga e galinheiro, ou outras fontes geradoras de mau cheiro, que possam comprometer a qualidade e inocuidade do queijo;

**II** - impedimento, por meio de cerca, do acesso de animais e de pessoas estranhas à produção;

**III** - construção em alvenaria, segundo normas técnicas.

**§1º** A queijaria poderá ser instalada junto a estábulo ou local de ordenha, respeitadas as seguintes condições:

**I** - inexistência de comunicação direta entre o estábulo e a queijaria;

**II** - revestimento do piso da sala de ordenha do estábulo com cimento;

**III** - existência de valetas, na sala de ordenha, para o escoamento da água de lavagem e da água da chuva;

**IV** - existência de torneira independente para higienização do estábulo e dos animais.

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)

Identificador: 33003900350035003A005000 Conferência em <http://www3.camaravni.es.gov.br/sp/splautenticidade>



**§2º** Para o atendimento do disposto neste artigo, serão observadas a escala de produção, as especificidades regionais e as tradições locais, conforme especificado em RTIQ.

**Art. 8º.** Para fins do disposto nesta Lei e a critério da autoridade sanitária competente, poderão ser considerados responsáveis pela queijaria:

- I** - o produtor de leite devidamente capacitado;
- II** - o profissional indicado por associação ou cooperativa;
- III** - o profissional reconhecido pelo conselho de classe.

**Art. 9º.** A queijaria deverá dispor de água para limpeza e higienização de suas instalações na proporção de cinco litros de água para cada litro de leite processado.

### **Seção III**

#### **Dos Insumos**

##### **Subseção I**

##### **Da Água**

**Art. 10.** A água utilizada na produção dos queijos artesanais deverá ser:

- I** – potável;
- II** - proveniente de nascente, de cisterna revestida e protegida do meio exterior ou de poço artesiano;
- III** - canalizada desde a fonte até a caixa d'água da queijaria;
- IV** - tratada por sistema de filtração e cloração;
- V** - acondicionada em caixa d'água tampada, construída com material sanitariamente adequado.

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**





**§1º** As nascentes deverão ser protegidas do acesso de animais e livres de contaminação por água de enxurrada e outros agentes.

**§2º** A água utilizada na produção dos queijos artesanais será submetida a análise físico-química e bacteriológica, em periodicidade a ser definida pelo Poder Executivo.

## **Subseção II**

### **Do Leite**

**Art. 11.** O leite empregado na produção dos queijos artesanais deve provir da propriedade ou posse rural em que está a queijaria.

**§1º** Em situações de assentamento familiar ou agrupamento de produtores, a critério do órgão de controle sanitário competente, admite-se o compartilhamento da queijaria para o processamento de leite produzido em outras propriedades, desde que o responsável pela queijaria assuma a responsabilidade pela qualidade do leite processado e do queijo artesanal produzido.

## **CAPÍTULO III**

### **DA COMERCIALIZAÇÃO**

#### **Seção I**

#### **Do Certificado de Registro**

**Art. 12.** O Certificado de Registro é o ato autorizativo para a comercialização dos queijos artesanais, sendo emitido pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)

Identificador: 33003900350035003A005000 Conferência em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/splautenticidade>



**§1º** Para fins desta Lei, entende-se por:

**I** - registro o ato que atesta que o estabelecimento é inspecionado e atende à legislação que disciplina a produção e a manipulação dos queijos artesanais;

**II** - queijeiro o transportador e comerciante de queijo artesanal;

**III** - estabelecimento comercial do queijeiro, centro de qualidade ou entreposto o estabelecimento destinado ao recebimento, à maturação, à classificação e ao acondicionamento dos queijos artesanais.

**§2º** A emissão de ato autorizativo pelo SIM, a que se refere o *caput* deste artigo, está condicionada à constatação da efetividade do serviço de inspeção em auditoria prévia requerida pelo Município, bem como à sua supervisão regular.

**§3º** A obtenção de registro ou título de relacionamento no Sistema de Inspeção Federal - SIF - supre a necessidade de obtenção dos atos autorizativos a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 13.** A obtenção do Certificado de Registro por queijarias e queijeiros está condicionada à efetivação de cadastro.

**§1º** O cadastro a que se refere o *caput* deste artigo será requerido no SIM e auditado, individualmente ou por meio de associação ou cooperativa, mediante preenchimento de formulário específico em que o requerente assume a responsabilidade pela qualidade do queijo produzido ou do produto comercializado, além de outros documentos exigidos em Decreto.

**§2º** Para fins do processo de obtenção de registro ou título de relacionamento no órgão de controle sanitário, admite-se a apresentação da planta baixa das instalações físicas do estabelecimento.

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3456-1188





**§3º** A critério do órgão de controle sanitário competente, para a efetivação do cadastro, poderá ser exigida do requerente a assinatura de termo de compromisso, com vistas à habilitação sanitária.

**§4º** Considera-se termo de compromisso o ato do Sistema de Inspeção Municipal celebrado com o responsável pela queijaria ou com o queijeiro, com vistas à adequação sanitária da queijaria ou do estabelecimento comercial do queijeiro às exigências desta Lei e de seus atos regulamentares.

**§5º** Durante a vigência do termo de compromisso, o requerente fica autorizado a comercializar seus produtos na propriedade.

**§6º** A critério do órgão de controle sanitário competente, poderá ser concedida ampliação do prazo do termo de compromisso, desde que constatado cumprimento parcial dos compromissos de adequação assumidos pelo requerente.

## Seção II

### Da Embalagem

**Art. 14.** Os queijos artesanais ostentarão em sua embalagem o nome do seu tipo ou da sua variedade, o número do cadastro, do Certificado de Registro e o nome do produtor.

**Parágrafo único.** O queijo artesanal poderá ser comercializado sem embalagem, desde que estejam estampados na peça os dados mencionados no *caput*, por um dos seguintes meios:

- I** - impressão em baixo relevo;
- II** - carimbo com tinta inócua à saúde;
- III** - outro meio de identificação estabelecido em Decreto.

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3456-1188

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)

Identificador: 33003900350035003A005000 Conferência em <http://www3.camarayni.es.gov.br/spl/splautenticidade>.



**Art. 15.** O queijo meia-cura será resfriado imediatamente após ser embalado e será mantido nessa condição até a efetivação da venda ao consumidor final.

**Art. 16.** A comercialização, sem embalagem, do queijo artesanal, e de suas variedades, poderá acarretar a perda do Certificado de Registro além de sanções cíveis e penais.

**Art. 17.** O Serviço de Inspeção Municipal disponibilizará instruções detalhadas para a confecção do rótulo para queijos artesanais embalados.

### **Seção III**

#### **Do Transporte**

**Art. 18.** O transporte dos queijos artesanais será realizado em veículo com carroceria fechada ou em veículo refrigerado, acondicionado em caixas térmicas de uso exclusivo e que permitam a perfeita limpeza e higienização das mesmas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 19.** A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária da produção dos queijos artesanais serão realizadas periodicamente e permanentemente pelo SIM, visando a assegurar o cumprimento das exigências desta Lei e dos demais dispositivos legais aplicáveis a cada tipo ou variedade de queijo.

**Parágrafo único.** A infração às disposições desta Lei e de seus regulamentos implicará a aplicação de sanções, podendo o órgão competente conceder prazo para correção das inconformidades sem interrupção da produção, nas situações que não representem risco iminente para a saúde pública.

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3456-1188

Identificador: 33003900350035003A005000 Conferência em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/splautenticidade>  
CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)





**Art. 20.** Serão realizados regularmente, às expensas do produtor, exames laboratoriais de rotina para atestar a qualidade do produto final.

**§1º** Os exames a que se refere o *caput* terão sua frequência determinada em Decreto, de acordo com o grau de risco e complexidade do processo produtivo do produto.

**§2º** Constatada a não conformidade nos exames de rotina, o SIM poderá exigir novos exames às expensas do produtor, sem prejuízo de outras ações cabíveis.

**§3º** A critério do SIM, a realização, por esse órgão, de exame laboratorial para fins de inspeção e fiscalização poderá suprir a obrigatoriedade de exame laboratorial de rotina programado para o mesmo período ou data

**§4º** Os resultados dos exames laboratoriais para fins de inspeção e fiscalização a que se refere o §3º serão disponibilizados para o estabelecimento.

**Art. 21.** A ocorrência de fraude ou infração e o descumprimento do disposto nesta Lei e na legislação pertinente acarretarão a revogação do alvará e sanções estabelecidas na legislação correspondente.

## CAPÍTULO V

**Art. 22.** O descumprimento ao disposto nesta lei, em seus regulamentos e nas legislações pertinentes acarreta, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penas:

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3456-1188

Identificador: 33003900350035003A005000 Conferência em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/splautenticidade>.  
CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)



**I** – advertência, nos casos de primariedade específica, em que não se configure dolo ou má-fé e desde que não haja risco iminente à saúde;

**II** – pena educativa, nos casos que não se configure dolo ou má-fé e desde que não haja risco iminente à saúde;

**III** – multa, até o limite de 1200 UFM's (mil e duzentas Unidades Fiscais do Município), nos casos não compreendidos no inciso I;

**IV** – apreensão, condenação e inutilização das matérias-primas, produtos de origem animal, embalagens ou rótulos que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou quando estiverem falsificados, adulterados ou fraudados;

**V** – interdição total ou parcial da queijaria, nas hipóteses de inexistência de condições higiênico-sanitárias, adulteração, falsificação ou fraude de produto;

**VI** – suspensão das atividades, na hipótese de embaraço e desacato à ação fiscalizadora;

**VII** – cancelamento do registro quando o motivo da interdição não for sanado no prazo de doze meses.

**§1º** Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso IV, o proprietário ou responsável pela queijaria poderá ser nomeado fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela sua adequada conservação.

**§2º** A interdição da queijaria de que trata o inciso V cessará quando sanado o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de atendimento das exigências que a motivaram.

**§3º** – A suspensão das atividades prevista no inciso VI cessará no caso de facilitação do exercício da ação fiscalizadora.

**Art. 23.** A pena educativa consiste em:

**I** – proibição de participação, por um período de doze meses após o processo transitado em julgado, em qualquer evento

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3456-1188





organizado, financiado ou patrocinado pelo Poder Executivo Municipal;

**II** – participação, a expensas próprias, do produtor ou de outra pessoa que trabalhe na queijaria, em treinamento e curso de formação, informação, reabilitação, educação ou reeducação destinado a atender aos interesses da administração em instituições indicadas pelo SIM, nos termos de regulamentação.

**§1º** No evento socioeducativo poderá ser exigida, cumulativamente, a frequência do produtor e a de seus empregados, contratados ou prestadores de serviço.

**§2º** O cumprimento regular de medida socioeducativa poderá ensejar, mediante despacho fundamentado, a redução de até cinquenta por cento do valor da multa cominada.

**Art. 24.** As multas previstas no inciso III do art. 21 ficam fixadas nos seguintes valores:

**I** – 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município);

**a)** permitir a permanência no trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente, expedido pela autoridade competente de saúde pública;

**b)** permitir a presença, no interior da área de processamento, de funcionários sem uniforme adequado;

**c)** deixar de enviar o relatório mensal de produção e comercialização;

**d)** ultrapassar a capacidade máxima de fabricação e armazenagem;

**e)** deixar de notificar o SIM sobre a transferência ou mudança de proprietário, locatário ou arrendatário ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

**II** – 300 UFM's (trezentas Unidades Fiscais do Município);

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi América Comarela, 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3456-1188





**a)** expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados ou estejam em desacordo com o aprovado pelo SIM;

**b)** desobedecer ou deixar de observar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene da queijaria, dos equipamentos e dos utensílios, bem como dos trabalhos de manipulação e de preparo da matéria-prima e da fabricação dos queijos;

**c)** deixar de cumprir prazos determinados em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos pelo SIM relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

**d)** prestar falsa declaração ou declaração inexata perante o SIM referente à quantidade, qualidade e procedência das matérias primas, dos ingredientes e dos queijos ou sonegar qualquer informação que direta ou indiretamente interesse ao serviço de inspeção;

**e)** omitir elementos informativos sobre a formulação do produto e a tecnologia do processo de fabricação;

**f)** manter matéria-prima, ingredientes e queijos armazenados em condições inadequadas;

**g)** construir, ampliar ou reformar as instalações sem a prévia aprovação dos projetos pelo SIM;

### **III – 800 UFM's (oitocentas Unidades Fiscais do Município):**

**a)** expedir queijos em condições inadequadas, alterando suas características físico-químicas e microbiológicas, sua integridade, qualidade e inocuidade,

**b)** produzir em desacordo com os regulamentos técnicos específicos ou com os processos de fabricação aprovados pelo SIM;

**c)** deixar de realizar as análises necessárias para o controle da qualidade da matéria-prima conforme disposto nesta lei e em regulamentos específicos;

**d)** deixar de realizar os exames de controle de qualidade do produto final conforme disposto nesta lei e em regulamentos específicos;

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)

Identificador: 33003900350035003A005000 Conferência em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/splautenticidade>





**e)** deixar de realizar o controle sanitário do rebanho conforme disposto nesta lei e em regulamentos específicos;

**f)** deixar de descrever e ou de implementar os programas de autocontrole;

**g)** deixar de realizar a cloração e o controle de qualidade da água utilizada nas atividades.

#### **IV** – 1200 UFM's (mil e duzentas Unidades Fiscais do Município)

**a)** embaraçar a ação dos servidores do SIM no exercício de suas funções, com a finalidade de dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar a atividade de fiscalização;

**b)** desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do SIM;

**c)** produzir ou disponibilizar para o consumo queijos que representem risco à saúde pública ou que sejam impróprios para o consumo;

**d)** utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

**e)** fraudar documentos oficiais, rótulos, chancelas e outros registros sujeitos à verificação pelo SIM;

**f)** deixar de descartar matéria-prima, ingredientes, embalagens que possam significar perigo ou risco à saúde ou aos interesses do consumidor, bem como utilizar matéria-prima e produto condenados no preparo do queijo;

**g)** adulterar, fraudar ou falsificar a matéria-prima, ingredientes ou os queijos;

**h)** utilizar produtos com prazo de validade vencido, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;

**i)** ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens.

**§1º** As multas serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de que tratam os incisos II, IV, V, VI e VII do art. 21.

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - **www.vendanova.es.gov.br**

Identificador: 33003900350035003A005000 Conferência em <http://www3.camara.vni.es.gov.br/sp/splautenticidade>.



**§2º** No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

**§3º** Será responsável pelo pagamento da multa, conforme o caso, o proprietário, o locatário ou o arrendatário da queijaria.

**Art. 25.** A ação penal não exime o infrator da penalidade administrativa, podendo o SIM determinar a suspensão ou cassação do registro, ficando a queijaria impedida de realizar comércio.

**Art. 26.** As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

**Art. 27.** O Auto de Infração será lavrado em três vias e assinado pelo servidor do SIM e, conforme o caso, pelo proprietário, locatário ou arrendatário da queijaria ou seu representante, contendo:

- I** – nome, qualificação e endereço do autuado;
- II** – data e local da lavratura;
- III** – citação do dispositivo legal infringido e descrição circunstanciada da ocorrência;
- IV** – assinatura do infrator, preposto ou representante legal;
- V** – notificação de prazo e local para apresentar defesa.

**§1º** Nas hipóteses da lavratura do Auto de Infração em local diverso daquele da ocorrência do fato ou de impossibilidade ou recusa de sua assinatura, far-se-á menção do ocorrido, encaminhando-se uma das vias ao autuado, mediante recibo ou por via postal com aviso de recebimento.

**§2º** Não havendo possibilidade de qualificação do autuado, tal circunstância deverá ser consignada no Auto de Infração, e não implicará em sua nulidade.

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3456-1188

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)

Identificador: 33003900350035003A005000 Conferência em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/splautenticidade>.





**§3º** Na impossibilidade de localização do autuado, será ele notificado mediante publicação no Diário Oficial dos Municípios.

**§4º** A primeira via do Auto de Infração será remetida para a Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal, a segunda será entregue ao infrator e a terceira via ficará arquivada na Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 28.** Do processo iniciado por Auto de Infração constarão as provas e demais termos, se houver, que lhe sirvam de instrução.

**Parágrafo único.** O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal decidirá, motivadamente, sobre a admissão das provas requeridas, determinando a produção daquelas que deferir, bem como o seu prazo e, julgando procedente a autuação, aplicará a penalidade.

**Art. 29.** O infrator terá, a partir da ciência da autuação, o prazo de trinta dias para apresentar defesa dirigida ao Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal.

**§1º** Acolhida a defesa no mérito, o Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal determinará o cancelamento do Auto de Infração, com arquivamento do processo.

**§2º** Da decisão do Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal que rejeitar a defesa de mérito cabe recurso ao Secretário Municipal de Agricultura, no prazo de trinta dias, a contar da intimação.

**§3º** Na hipótese de provimento do recurso, o Secretário Municipal de Agricultura determinará o cancelamento do Auto de Infração, com o arquivamento do processo.

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**

Identificador: 33003900350035003A005000 Conferência em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/splautenticidade>  
CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)



**§4º** Mantida a decisão e decorrido o prazo para recolhimento da multa sem o respectivo pagamento, o SIM remeterá o processo para inscrição do débito na dívida ativa e sua cobrança judicial ou administrativa.

**Art. 30.** O infrator deverá ser notificado pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento da decisão que julgar procedente ou improcedente a autuação, bem como daquela que prover ou negar provimento ao recurso.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de localização do infrator, será ele notificado mediante publicação no Diário Oficial dos Municípios.

**Art. 31.** Após o trânsito em julgado da decisão administrativa de manutenção da aplicação da penalidade, o infrator receberá o documento para pagamento da multa imposta.

**Art. 32.** A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento da exigência que a tenha motivado, devendo o servidor do SIM definir, se for o caso, prazo para seu cumprimento, findo o qual poderá autuá-lo novamente pelo mesmo motivo e, ainda, indicar ao Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal a necessidade de suspender ou cassar o registro.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33.** Para o desenvolvimento da produção dos queijos artesanais, o Município, diretamente ou por meio de convênios e outros instrumentos congêneres, implementará e manterá, observados o planejamento e a previsão orçamentária, mecanismos que promovam:

**I** - adequação sanitária e melhoria do rebanho bovino destinado à produção dos queijos artesanais;

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**





**II** - qualificação técnica e educação sanitária do produtor e do queijeiro;

**III** - apoio financeiro e incentivo à adequação sanitária dos estabelecimentos de produção;

**IV** - facilitação da obtenção de financiamentos destinados à melhoria da gestão e dos processos de produção;

**V** - organização de rede laboratorial adequada às demandas da produção dos queijos artesanais;

**VI** - pesquisa e desenvolvimento tecnológico voltados para o aprimoramento dos processos de produção e comercialização dos queijos artesanais;

**VII** - estímulo às práticas associativistas e cooperativistas no âmbito da produção e comercialização dos queijos artesanais;

**VIII** - campanhas informativas voltadas para o consumidor dos queijos artesanais.

**Art. 34.** Estudos técnico-sanitários realizados em queijarias no Município, garantida a participação de representantes de produtores de queijos artesanais, ficarão disponíveis, com o objetivo de subsidiar, para cada tipo ou variedade de queijo, a regulamentação de:

**I** - parâmetros físico-químicos e microbiológicos;

**II** - prazos de validade e de maturação, quando couber;

**III** - características técnicas das instalações, dos equipamentos e dos utensílios;

**IV** - boas práticas de fabricação e higiene operacional.

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Venda Nova do Imigrante-ES, 03 de abril de 2018.

**BRAZ DELPUPO**

Prefeito Municipal

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**

Identificador: 33003900350035003A005000 Conferência em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/validacao>  
CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)



## JUSTIFICATIVA

Venda Nova do Imigrante-ES, 03 de abril de 2018.

Senhor presidente e senhores vereadores,

O presente projeto de lei visa dispor sobre a produção e comercialização do queijo artesanal no Município de Venda Nova do Imigrante. A ideia é resgatar a tradição das famílias imigrantes através da adaptação de receita de origem passada de geração para geração.

No Município existem diversas famílias que produzem queijos artesanais, predominantemente por agricultores ou empreendedores familiares. Destes queijeiros, parta significativa emprega técnicas tradicionais e mantém a cultura trazida por antepassados imigrantes ao longo de décadas ou mesmo séculos.

Em sua maioria, os queijos são produzidos em pequena escala, com leite cru, nas propriedades familiares. Ocorre que as exigências legais aplicáveis às indústrias de médio e grande portes não são compatíveis com as possibilidades do queijeiro artesanal. Os requisitos são desproporcionais para aqueles que desejam simplesmente elaborar o queijo artesanal no próprio estabelecimento, utilizando como matéria-prima o leite ali produzido.

Além da importância econômica, a produção de queijo artesanal tem uma forte ligação histórica e cultural. Destaca-se ainda que a preservação desse saber fazer contribuem para o desenvolvimento sustentável da região e para o fortalecimento do agroturismo, porquanto valoriza a matéria prima e agrega valor a

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3456-1188

Identificador: 33003900350035003A005000 Conferência em <http://www3.camarayni.es.gov.br/spl/splautenticidade>  
CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)





produção, preservando os recursos naturais fazendo com que os turistas que visitam nossa cidade possam conhecer a história das famílias e de seus produtos.

Por essa razão, este Projeto de Lei visa instituir legislação específica para caracterizar o queijo do artesanal produzido em Venda Nova do Imigrante, estabelecer os requisitos para a sua elaboração e autorizar sua comercialização em todo o município.

O projeto flexibiliza as normas de produção sem se descuidar das normas de sanidade do rebanho e produtos produzidos. Assim, o estabelecimento rural onde se elabora o queijo artesanal a partir de leite cru deverá ter o rebanho certificado como livre de tuberculose e brucelose, além de participar de programa de controle de mastite.

Ademais, o queijeiro deverá implantar boas práticas oficialmente defendidas na produção leiteira e na elaboração do queijo; controlar e monitorar a potabilidade de água utilizada e cuidar, periodicamente, da qualidade do queijo produzido.

Assim, ante ao exposto, conclamo aos nobres Edis a sua apreciação e aprovação, conforme apresentado.

  
**BRAZ DELPUPO**

Prefeito de Venda Nova do Imigrante



## PROJETO DE LEI Nº 07/2018

**DISPÕE SOBRE A PRODUÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DOS QUEIJOS ARTESANAIS EM VENDA NOVA DO IMIGRANTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CÂMARA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE	
Protocolo sob o nº	0067/2018
Data:	03/04/18 AS 18:33:15

O Prefeito de Venda Nova do Imigrante, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Venda Nova do Imigrante.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se queijo artesanal o queijo produzido com leite integral, fresco e cru, em propriedade que mantenha atividade de pecuária leiteira.

**Art. 2º** São queijos artesanais de Venda Nova do Imigrante:

**I** - os produzidos com leite de vaca, sem tratamento térmico da massa:

- a) queijo do imigrante;
- b) queijo meia-cura

**Parágrafo único.** O Município poderá:

**I** - reconhecer como artesanais outros tipos de queijo, com base nos seus processos de produção e observado o disposto no parágrafo único do art. 1º;

**II** - identificar variedades de queijo artesanal derivadas das estabelecidas no *caput* deste artigo;

**III** - documentar o processo de produção dos queijos artesanais para fins de proteção do patrimônio histórico e cultural;

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandj Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - **www.vendanova.es.gov.br**

Identificador: 33003900350035003A005000 Conferência em <http://www3.camaravni.es.gov.br/sp/splautenticidade>.





**IV** – Realizar a confecção de Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade (RTIQ) dos queijos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA PRODUÇÃO DOS QUEIJOS ARTESANAIS**

#### **Seção I**

##### **Do Processo de Produção**

**Art. 3º** São condições para a produção dos queijos artesanais, visando a assegurar a qualidade e a inocuidade dos produtos:

**I** - produção do queijo com leite proveniente de rebanho sadio, que não apresente sinais clínicos de doenças infectocontagiosas, mastite e cujos testes oficiais de zoonoses, tais como brucelose e tuberculose, apresentem resultados negativos;

**II** - atendimento das condições de higiene recomendadas pelo órgão de controle sanitário competente;

**Art. 4º** O processo de produção do queijo artesanal, assim como o controle de sanidade do rebanho será regulamentado em Decreto.

#### **Seção II**

##### **Das Queijarias**

**Art. 5º** Para os fins desta Lei considera-se queijaria o estabelecimento destinado à produção de queijo artesanal e localizado em propriedade rural.

**Art. 6º** A queijaria deve dispor dos seguintes ambientes:

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3456-1188

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)

Identificador: 33003900350035003A005000 Conferência em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/splautenticidade>



**I** - área para recepção e armazenagem do leite;

**II** - Barreira sanitária, provida de lava-botas, pia para higienização das mãos e papelreira e saboneteira;

**II** - área de fabricação;

**III** - área de maturação, se necessário;

**IV** - área de embalagem e expedição.

**Parágrafo único.** Para beneficiamento de volume diário inferior a 50 (cinquenta) litros de leite por dia, poderá ser dispensada algumas das áreas específicas, desde que obedeça um fluxo de produção estabelecida em Decreto.

**Art. 7º** As instalações da queijaria devem atender às seguintes exigências:

**I** - localização distante de pocilga e galinheiro, ou outras fontes geradoras de mau cheiro, que possam comprometer a qualidade e inocuidade do queijo;

**II** - impedimento, por meio de cerca, do acesso de animais e de pessoas estranhas à produção;

**III** - construção em alvenaria, segundo normas técnicas.

**§1º** A queijaria poderá ser instalada junto a estábulo ou local de ordenha, respeitadas as seguintes condições:

**I** - inexistência de comunicação direta entre o estábulo e a queijaria;

**II** - revestimento do piso da sala de ordenha do estábulo com cimento;

**III** - existência de valetas, na sala de ordenha, para o escoamento da água de lavagem e da água da chuva;

**IV** - existência de torneira independente para higienização do estábulo e dos animais.

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)

Identificador: 33003900350035003A005000 Conferência em <http://www3.camaravni.es.gov.br/sp/splautenticidade>





**§2º** Para o atendimento do disposto neste artigo, serão observadas a escala de produção, as especificidades regionais e as tradições locais, conforme especificado em RTIQ.

**Art. 8º.** Para fins do disposto nesta Lei e a critério da autoridade sanitária competente, poderão ser considerados responsáveis pela queijaria:

- I** - o produtor de leite devidamente capacitado;
- II** - o profissional indicado por associação ou cooperativa;
- III** - o profissional reconhecido pelo conselho de classe.

**Art. 9º.** A queijaria deverá dispor de água para limpeza e higienização de suas instalações na proporção de cinco litros de água para cada litro de leite processado.

### **Seção III**

#### **Dos Insumos**

##### **Subseção I**

##### **Da Água**

**Art. 10.** A água utilizada na produção dos queijos artesanais deverá ser:

- I** – potável;
- II** - proveniente de nascente, de cisterna revestida e protegida do meio exterior ou de poço artesiano;
- III** - canalizada desde a fonte até a caixa d'água da queijaria;
- IV** - tratada por sistema de filtração e cloração;
- V** - acondicionada em caixa d'água tampada, construída com material sanitariamente adequado.

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**



**§1º** As nascentes deverão ser protegidas do acesso de animais e livres de contaminação por água de enxurrada e outros agentes.

**§2º** A água utilizada na produção dos queijos artesanais será submetida a análise físico-química e bacteriológica, em periodicidade a ser definida pelo Poder Executivo.

## **Subseção II**

### **Do Leite**

**Art. 11.** O leite empregado na produção dos queijos artesanais deve provir da propriedade ou posse rural em que está a queijaria.

**§1º** Em situações de assentamento familiar ou agrupamento de produtores, a critério do órgão de controle sanitário competente, admite-se o compartilhamento da queijaria para o processamento de leite produzido em outras propriedades, desde que o responsável pela queijaria assuma a responsabilidade pela qualidade do leite processado e do queijo artesanal produzido.

## **CAPÍTULO III**

### **DA COMERCIALIZAÇÃO**

#### **Seção I**

#### **Do Certificado de Registro**

**Art. 12.** O Certificado de Registro é o ato autorizativo para a comercialização dos queijos artesanais, sendo emitido pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3456-1188

Identificador: 33003900350035003A005000 Conferência em <http://www3.camarayni.es.gov.br/spi/spiautenticidade>  
CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)





**§1º** Para fins desta Lei, entende-se por:

**I** - registro o ato que atesta que o estabelecimento é inspecionado e atende à legislação que disciplina a produção e a manipulação dos queijos artesanais;

**II** - queijeiro o transportador e comerciante de queijo artesanal;

**III** - estabelecimento comercial do queijeiro, centro de qualidade ou entreposto o estabelecimento destinado ao recebimento, à maturação, à classificação e ao acondicionamento dos queijos artesanais.

**§2º** A emissão de ato autorizativo pelo SIM, a que se refere o *caput* deste artigo, está condicionada à constatação da efetividade do serviço de inspeção em auditoria prévia requerida pelo Município, bem como à sua supervisão regular.

**§3º** A obtenção de registro ou título de relacionamento no Sistema de Inspeção Federal - SIF - supre a necessidade de obtenção dos atos autorizativos a que se refere o *caput* deste artigo.

**Art. 13.** A obtenção do Certificado de Registro por queijarias e queijeiros está condicionada à efetivação de cadastro.

**§1º** O cadastro a que se refere o *caput* deste artigo será requerido no SIM e auditado, individualmente ou por meio de associação ou cooperativa, mediante preenchimento de formulário específico em que o requerente assume a responsabilidade pela qualidade do queijo produzido ou do produto comercializado, além de outros documentos exigidos em Decreto.

**§2º** Para fins do processo de obtenção de registro ou título de relacionamento no órgão de controle sanitário, admite-se a apresentação da planta baixa das instalações físicas do estabelecimento.

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**



**§3º** A critério do órgão de controle sanitário competente, para a efetivação do cadastro, poderá ser exigida do requerente a assinatura de termo de compromisso, com vistas à habilitação sanitária.

**§4º** Considera-se termo de compromisso o ato do Sistema de Inspeção Municipal celebrado com o responsável pela queijaria ou com o queijeiro, com vistas à adequação sanitária da queijaria ou do estabelecimento comercial do queijeiro às exigências desta Lei e de seus atos regulamentares.

**§5º** Durante a vigência do termo de compromisso, o requerente fica autorizado a comercializar seus produtos na propriedade.

**§6º** A critério do órgão de controle sanitário competente, poderá ser concedida ampliação do prazo do termo de compromisso, desde que constatado cumprimento parcial dos compromissos de adequação assumidos pelo requerente.

## Seção II

### Da Embalagem

**Art. 14.** Os queijos artesanais ostentarão em sua embalagem o nome do seu tipo ou da sua variedade, o número do cadastro, do Certificado de Registro e o nome do produtor.

**Parágrafo único.** O queijo artesanal poderá ser comercializado sem embalagem, desde que estejam estampados na peça os dados mencionados no *caput*, por um dos seguintes meios:

- I** - impressão em baixo relevo;
- II** - carimbo com tinta inócua à saúde;
- III** - outro meio de identificação estabelecido em Decreto.

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES

Av. Evandir Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3456-1188

Identificador: 33003900350035003A005000 Conferência em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spi/spiautenticidade>  
CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)





**Art. 15.** O queijo meia-cura será resfriado imediatamente após ser embalado e será mantido nessa condição até a efetivação da venda ao consumidor final.

**Art. 16.** A comercialização, sem embalagem, do queijo artesanal, e de suas variedades, poderá acarretar a perda do Certificado de Registro além de sanções cíveis e penais.

**Art. 17.** O Serviço de Inspeção Municipal disponibilizará instruções detalhadas para a confecção do rótulo para queijos artesanais embalados.

### **Seção III**

#### **Do Transporte**

**Art. 18.** O transporte dos queijos artesanais será realizado em veículo com carroceria fechada ou em veículo refrigerado, acondicionado em caixas térmicas de uso exclusivo e que permitam a perfeita limpeza e higienização das mesmas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 19.** A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária da produção dos queijos artesanais serão realizadas periodicamente e permanentemente pelo SIM, visando a assegurar o cumprimento das exigências desta Lei e dos demais dispositivos legais aplicáveis a cada tipo ou variedade de queijo.

**Parágrafo único.** A infração às disposições desta Lei e de seus regulamentos implicará a aplicação de sanções, podendo o órgão competente conceder prazo para correção das inconformidades sem interrupção da produção, nas situações que não representem risco iminente para a saúde pública.

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**



**Art. 20.** Serão realizados regularmente, às expensas do produtor, exames laboratoriais de rotina para atestar a qualidade do produto final.

**§1º** Os exames a que se refere o *caput* terão sua frequência determinada em Decreto, de acordo com o grau de risco e complexidade do processo produtivo do produto.

**§2º** Constatada a não conformidade nos exames de rotina, o SIM poderá exigir novos exames às expensas do produtor, sem prejuízo de outras ações cabíveis.

**§3º** A critério do SIM, a realização, por esse órgão, de exame laboratorial para fins de inspeção e fiscalização poderá suprir a obrigatoriedade de exame laboratorial de rotina programado para o mesmo período ou data

**§4º** Os resultados dos exames laboratoriais para fins de inspeção e fiscalização a que se refere o §3º serão disponibilizados para o estabelecimento.

**Art. 21.** A ocorrência de fraude ou infração e o descumprimento do disposto nesta Lei e na legislação pertinente acarretarão a revogação do alvará e sanções estabelecidas na legislação correspondente.

## CAPÍTULO V

**Art. 22.** O descumprimento ao disposto nesta lei, em seus regulamentos e nas legislações pertinentes acarreta, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penas:

Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3456-1188

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)





**I** – advertência, nos casos de primariedade específica, em que não se configure dolo ou má-fé e desde que não haja risco iminente à saúde;

**II** – pena educativa, nos casos que não se configure dolo ou má-fé e desde que não haja risco iminente à saúde;

**III** – multa, até o limite de 1200 UFM's (mil e duzentas Unidades Fiscais do Município), nos casos não compreendidos no inciso I;

**IV** – apreensão, condenação e inutilização das matérias-primas, produtos de origem animal, embalagens ou rótulos que não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou quando estiverem falsificados, adulterados ou fraudados;

**V** – interdição total ou parcial da queijaria, nas hipóteses de inexistência de condições higiênico-sanitárias, adulteração, falsificação ou fraude de produto;

**VI** – suspensão das atividades, na hipótese de embarço e desacato à ação fiscalizadora;

**VII** – cancelamento do registro quando o motivo da interdição não for sanado no prazo de doze meses.

**§1º** Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso IV, o proprietário ou responsável pela queijaria poderá ser nomeado fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela sua adequada conservação.

**§2º** A interdição da queijaria de que trata o inciso V cessará quando sanado o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de atendimento das exigências que a motivaram.

**§3º** – A suspensão das atividades prevista no inciso VI cessará no caso de facilitação do exercício da ação fiscalizadora.

**Art. 23.** A pena educativa consiste em:

**I** – proibição de participação, por um período de doze meses após o processo transitado em julgado, em qualquer evento

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**





organizado, financiado ou patrocinado pelo Poder Executivo Municipal;

**II** – participação, a expensas próprias, do produtor ou de outra pessoa que trabalhe na queijaria, em treinamento e curso de formação, informação, reabilitação, educação ou reeducação destinado a atender aos interesses da administração em instituições indicadas pelo SIM, nos termos de regulamentação.

**§1º** No evento socioeducativo poderá ser exigida, cumulativamente, a frequência do produtor e a de seus empregados, contratados ou prestadores de serviço.

**§2º** O cumprimento regular de medida socioeducativa poderá ensejar, mediante despacho fundamentado, a redução de até cinquenta por cento do valor da multa cominada.

**Art. 24.** As multas previstas no inciso III do art. 21 ficam fixadas nos seguintes valores:

**I** – 50 UFM's (cinquenta Unidades Fiscais do Município);

**a)** permitir a permanência no trabalho de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente, expedido pela autoridade competente de saúde pública;

**b)** permitir a presença, no interior da área de processamento, de funcionários sem uniforme adequado;

**c)** deixar de enviar o relatório mensal de produção e comercialização;

**d)** ultrapassar a capacidade máxima de fabricação e armazenagem;

**e)** deixar de notificar o SIM sobre a transferência ou mudança de proprietário, locatário ou arrendatário ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

**II** – 300 UFM's (trezentas Unidades Fiscais do Município);

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi América Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**





**a)** expedir produtos sem rótulos ou cujos rótulos não tenham sido registrados ou estejam em desacordo com o aprovado pelo SIM;

**b)** desobedecer ou deixar de observar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene da queijaria, dos equipamentos e dos utensílios, bem como dos trabalhos de manipulação e de preparo da matéria-prima e da fabricação dos queijos;

**c)** deixar de cumprir prazos determinados em seus programas de autocontrole, bem como nos documentos expedidos pelo SIM relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

**d)** prestar falsa declaração ou declaração inexata perante o SIM referente à quantidade, qualidade e procedência das matérias primas, dos ingredientes e dos queijos ou sonegar qualquer informação que direta ou indiretamente interesse ao serviço de inspeção;

**e)** omitir elementos informativos sobre a formulação do produto e a tecnologia do processo de fabricação;

**f)** manter matéria-prima, ingredientes e queijos armazenados em condições inadequadas;

**g)** construir, ampliar ou reformar as instalações sem a prévia aprovação dos projetos pelo SIM;

### **III – 800 UFM's (oitocentas Unidades Fiscais do Município):**

**a)** expedir queijos em condições inadequadas, alterando suas características físico-químicas e microbiológicas, sua integridade, qualidade e inocuidade,

**b)** produzir em desacordo com os regulamentos técnicos específicos ou com os processos de fabricação aprovados pelo SIM;

**c)** deixar de realizar as análises necessárias para o controle da qualidade da matéria-prima conforme disposto nesta lei e em regulamentos específicos;

**d)** deixar de realizar os exames de controle de qualidade do produto final conforme disposto nesta lei e em regulamentos específicos;

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**





- e) deixar de realizar o controle sanitário do rebanho conforme disposto nesta lei e em regulamentos específicos;
- f) deixar de descrever e ou de implementar os programas de autocontrole;
- g) deixar de realizar a cloração e o controle de qualidade da água utilizada nas atividades.

#### **IV – 1200 UFM's (mil e duzentas Unidades Fiscais do Município)**

- a) embaraçar a ação dos servidores do SIM no exercício de suas funções, com a finalidade de dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar a atividade de fiscalização;
- b) desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do SIM;
- c) produzir ou disponibilizar para o consumo queijos que representem risco à saúde pública ou que sejam impróprios para o consumo;
- d) utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;
- e) fraudar documentos oficiais, rótulos, chancelas e outros registros sujeitos à verificação pelo SIM;
- f) deixar de descartar matéria-prima, ingredientes, embalagens que possam significar perigo ou risco à saúde ou aos interesses do consumidor, bem como utilizar matéria-prima e produto condenados no preparo do queijo;
- g) adulterar, fraudar ou falsificar a matéria-prima, ingredientes ou os queijos;
- h) utilizar produtos com prazo de validade vencido, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto;
- i) ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens.

**§1º** As multas serão aplicadas sem prejuízo das demais sanções de que tratam os incisos II, IV, V, VI e VII do art. 21.

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)

Identificador: 33003900350035003A005000 Conferência em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/splautenticidade>.





**§2º** No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

**§3º** Será responsável pelo pagamento da multa, conforme o caso, o proprietário, o locatário ou o arrendatário da queijaria.

**Art. 25.** A ação penal não exime o infrator da penalidade administrativa, podendo o SIM determinar a suspensão ou cassação do registro, ficando a queijaria impedida de realizar comércio.

**Art. 26.** As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

**Art. 27.** O Auto de Infração será lavrado em três vias e assinado pelo servidor do SIM e, conforme o caso, pelo proprietário, locatário ou arrendatário da queijaria ou seu representante, contendo:

- I** – nome, qualificação e endereço do autuado;
- II** – data e local da lavratura;
- III** – citação do dispositivo legal infringido e descrição circunstanciada da ocorrência;
- IV** – assinatura do infrator, preposto ou representante legal;
- V** – notificação de prazo e local para apresentar defesa.

**§1º** Nas hipóteses da lavratura do Auto de Infração em local diverso daquele da ocorrência do fato ou de impossibilidade ou recusa de sua assinatura, far-se-á menção do ocorrido, encaminhando-se uma das vias ao autuado, mediante recibo ou por via postal com aviso de recebimento.

**§2º** Não havendo possibilidade de qualificação do autuado, tal circunstância deverá ser consignada no Auto de Infração, e não implicará em sua nulidade.

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3456-1188

Identificador: 33003900350035003A005000 Conferência em <http://www3.camaravni.es.gov.br/spl/splautenticidade>.  
CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)



**§3º** Na impossibilidade de localização do autuado, será ele notificado mediante publicação no Diário Oficial dos Municípios.

**§4º** A primeira via do Auto de Infração será remetida para a Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal, a segunda será entregue ao infrator e a terceira via ficará arquivada na Secretaria Municipal de Agricultura.

**Art. 28.** Do processo iniciado por Auto de Infração constarão as provas e demais termos, se houver, que lhe sirvam de instrução.

**Parágrafo único.** O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal decidirá, motivadamente, sobre a admissão das provas requeridas, determinando a produção daquelas que deferir, bem como o seu prazo e, julgando procedente a autuação, aplicará a penalidade.

**Art. 29.** O infrator terá, a partir da ciência da autuação, o prazo de trinta dias para apresentar defesa dirigida ao Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal.

**§1º** Acolhida a defesa no mérito, o Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal determinará o cancelamento do Auto de Infração, com arquivamento do processo.

**§2º** Da decisão do Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal que rejeitar a defesa de mérito cabe recurso ao Secretário Municipal de Agricultura, no prazo de trinta dias, a contar da intimação.

**§3º** Na hipótese de provimento do recurso, o Secretário Municipal de Agricultura determinará o cancelamento do Auto de Infração, com o arquivamento do processo.

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3456-1188

CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)

Identificador: 33003900350035003A005000 Conferência em <http://www3.camaravni.es.gov.br/sp/splautenticidade>.





**§4º** Mantida a decisão e decorrido o prazo para recolhimento da multa sem o respectivo pagamento, o SIM remeterá o processo para inscrição do débito na dívida ativa e sua cobrança judicial ou administrativa.

**Art. 30.** O infrator deverá ser notificado pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento da decisão que julgar procedente ou improcedente a autuação, bem como daquela que prover ou negar provimento ao recurso.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de localização do infrator, será ele notificado mediante publicação no Diário Oficial dos Municípios.

**Art. 31.** Após o trânsito em julgado da decisão administrativa de manutenção da aplicação da penalidade, o infrator receberá o documento para pagamento da multa imposta.

**Art. 32.** A aplicação da multa não isenta o infrator do cumprimento da exigência que a tenha motivado, devendo o servidor do SIM definir, se for o caso, prazo para seu cumprimento, findo o qual poderá autuá-lo novamente pelo mesmo motivo e, ainda, indicar ao Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal a necessidade de suspender ou cassar o registro.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33.** Para o desenvolvimento da produção dos queijos artesanais, o Município, diretamente ou por meio de convênios e outros instrumentos congêneres, implementará e manterá, observados o planejamento e a previsão orçamentária, mecanismos que promovam:

**I** - adequação sanitária e melhoria do rebanho bovino destinado à produção dos queijos artesanais;

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**

Identificador: 33003900350035003A005000 Conferência em <http://www3.camarayni.es.gov.br/spl/splautenticidade>  
CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)





**II** - qualificação técnica e educação sanitária do produtor e do queijeiro;

**III** - apoio financeiro e incentivo à adequação sanitária dos estabelecimentos de produção;

**IV** - facilitação da obtenção de financiamentos destinados à melhoria da gestão e dos processos de produção;

**V** - organização de rede laboratorial adequada às demandas da produção dos queijos artesanais;

**VI** - pesquisa e desenvolvimento tecnológico voltados para o aprimoramento dos processos de produção e comercialização dos queijos artesanais;

**VII** - estímulo às práticas associativistas e cooperativistas no âmbito da produção e comercialização dos queijos artesanais;

**VIII** - campanhas informativas voltadas para o consumidor dos queijos artesanais.

**Art. 34.** Estudos técnico-sanitários realizados em queijarias no Município, garantida a participação de representantes de produtores de queijos artesanais, ficarão disponíveis, com o objetivo de subsidiar, para cada tipo ou variedade de queijo, a regulamentação de:

**I** - parâmetros físico-químicos e microbiológicos;

**II** - prazos de validade e de maturação, quando couber;

**III** - características técnicas das instalações, dos equipamentos e dos utensílios;

**IV** - boas práticas de fabricação e higiene operacional.

**Art. 35.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Venda Nova do Imigrante-ES, 03 de abril de 2018.

**BRAZ DELPUPO**

Prefeito Municipal

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - **Telefax: (28) 3456-1188**





Venda Nova do Imigrante-ES, 03 de abril de 2018.

Senhor presidente e senhores vereadores,

O presente projeto de lei visa dispor sobre a produção e comercialização do queijo artesanal no Município de Venda Nova do Imigrante. A ideia é resgatar a tradição das famílias imigrantes através da adaptação de receita de origem passada de geração para geração.

No Município existem diversas famílias que produzem queijos artesanais, predominantemente por agricultores ou empreendedores familiares. Destes queijeiros, parte significativa emprega técnicas tradicionais e mantém a cultura trazida por antepassados imigrantes ao longo de décadas ou mesmo séculos.

Em sua maioria, os queijos são produzidos em pequena escala, com leite cru, nas propriedades familiares. Ocorre que as exigências legais aplicáveis às indústrias de médio e grande portes não são compatíveis com as possibilidades do queijeiro artesanal. Os requisitos são desproporcionais para aqueles que desejam simplesmente elaborar o queijo artesanal no próprio estabelecimento, utilizando como matéria-prima o leite ali produzido.

Além da importância econômica, a produção de queijo artesanal tem uma forte ligação histórica e cultural. Destaca-se ainda que a preservação desse saber fazer contribuem para o desenvolvimento sustentável da região e para o fortalecimento do agroturismo, porquanto valoriza a matéria prima e agrega valor a

**Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES**

Av. Evandi Américo Comarela, 385 - Bairro Esplanada - Telefax: (28) 3456-1188

Identificador: 33003900350035003A005000 Conferência em <http://www3.camarayni.es.gov.br/spl/splautenticidade>.  
CEP 29375-000 - Venda Nova do Imigrante - ES - CNPJ: 31.723.497/0001-08 - [www.vendanova.es.gov.br](http://www.vendanova.es.gov.br)



produção, preservando os recursos naturais fazendo com que os turistas que visitam nossa cidade possam conhecer a história das famílias e de seus produtos.

Por essa razão, este Projeto de Lei visa instituir legislação específica para caracterizar o queijo do artesanal produzido em Venda Nova do Imigrante, estabelecer os requisitos para a sua elaboração e autorizar sua comercialização em todo o município.

O projeto flexibiliza as normas de produção sem se descuidar das normas de sanidade do rebanho e produtos produzidos. Assim, o estabelecimento rural onde se elabora o queijo artesanal a partir de leite cru deverá ter o rebanho certificado como livre de tuberculose e brucelose, além de participar de programa de controle de mastite.

Ademais, o queijeiro deverá implantar boas práticas oficialmente defendidas na produção leiteira e na elaboração do queijo; controlar e monitorar a potabilidade de água utilizada e cuidar, periodicamente, da qualidade do queijo produzido.

Assim, ante ao exposto, conclamo aos nobres Edis a sua apreciação e aprovação, conforme apresentado.

  
**BRAZ DELPUPO**

Prefeito de Venda Nova do Imigrante